



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série . . .	140\$	"	80\$
A 2.ª série . . .	120\$	"	70\$
A 3.ª série . . .	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 45\$0 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 17 311:

Aprova o mapa da distribuição do pessoal não compreendido no quadro de direcção e chefia do Hospital Magalhães Lemos.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 42 473:

Dá nova redacção a várias disposições do Decreto-Lei n.º 41 999, que organiza as reservas da Marinha.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem sido registadas no B. I. T. declarações feitas pelo Reino Unido relativamente à aplicação aos territórios de Sarawak e das ilhas Salomão das Convenções internacionais n.ºs 17 e 19, respeitantes à reparação de acidentes de trabalho e à igualdade do tratamento de trabalhadores estrangeiros em matéria de acidentes de trabalho, de 1925.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 17 312:

Abre um crédito destinado a reforçar uma verba inscrita no orçamento privativo do Instituto de Medicina Tropical.

Portaria n.º 17 313:

Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província ultramarina de Moçambique.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 42 474:

Regula o exercício da indústria dos óleos essenciais.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 17 311

Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, e dos artigos 24.º, n.º 19.º, e 170.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, segundo a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 41 723, de 8 de Julho de 1958, aplicáveis por força do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 41 759, de 25 de Julho de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, que o pessoal não compreendido no quadro de direcção

e chefia do Hospital Magalhães Lemos seja distribuído pelo seguinte mapa:

Número de lugares	Categorias	Vencimentos segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115	Gratificações
	Pessoal clínico:		
1	Primeiro-assistente	J	—
2	Segundos-assistentes	L	—
2	Médicos estagiários	—	1.000\$00

Notas

1) Esta portaria considera-se em vigor a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

2) Enquanto não entrar em funcionamento o Hospital Magalhães Lemos, o pessoal previsto neste mapa exercerá as suas funções nas secções clínica ou asilar que a Delegação da Zona Norte do Instituto de Assistência Psiquiátrica mantém no Hospital Conde de Ferreira.

3) Quando as funções de primeiro e segundo-assistentes forem exercidas em regime de acumulação devidamente autorizada, o funcionário será abonado de gratificação correspondente a metade do vencimento fixado neste mapa.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 26 de Agosto de 1959. — Pelo Ministro das Finanças, *Manuel Jacinto Nunes*, Subsecretário de Estado das Finanças. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Decreto-Lei n.º 42 473

Considerando a conveniência de modificar algumas das disposições incluídas no Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, que organizou as reservas da Marinha;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As disposições do Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, abaixo indicadas passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º

II — *Reserva naval*, ou *reserva N*, constituída pelos indivíduos que, frequentando ou tendo frequentado cursos das escolas superiores técnica-mente adequados aos serviços e especialidades da Armada, prestem nela o seu serviço militar e rece-